SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184609 - SC (2026/0060483-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FARDIER LOGISTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638
		CAROLINA PAAZ - RS077262
AGRAVADO	:	HERGEN S A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADOS	:	JEAN CHRISTIAN WEISS - SC013621
		JONAS ALEXANDRE TONET - SC040505
		GABRIELA ENELIS RENGEL COTA - SC065287

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. VALE-PEDÁGIO. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, I, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. ÔNUS DA PROVA DO TRANSPORTADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões submetidas à sua análise, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. Inaplicabilidade dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, para a configuração da indenização prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001, incumbe ao transportador comprovar a exclusividade do transporte, a existência de praças pedagiadas no trajeto e o efetivo pagamento dos valores correspondentes, apenas com essa demonstração transferindo-se ao embarcador o ônus de provar o adiantamento do vale-pedágio em modelo próprio e destacado do frete.

Documento eletrônico VDA59763944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:18
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ec99fb4-ad57-40fa-9b0f-da3dfd621189

3. Mantida a conclusão do tribunal local de que a transportadora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia e de que os documentos juntados em grau recursal não podem ser conhecidos, a desconstituição dessas premissas demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59763944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:18
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ec99fb4-ad57-40fa-9b0f-da3dfd621189

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184609 - SC (2026/0060483-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FARDIER LOGISTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638
		CAROLINA PAAZ - RS077262
AGRAVADO	:	HERGEN S A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADOS	:	JEAN CHRISTIAN WEISS - SC013621
		JONAS ALEXANDRE TONET - SC040505
		GABRIELA ENELIS RENGEL COTA - SC065287

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. VALE-PEDÁGIO. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, I, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. ÔNUS DA PROVA DO TRANSPORTADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões submetidas à sua análise, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. Inaplicabilidade dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, para a configuração da indenização prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001, incumbe ao transportador comprovar a exclusividade do transporte, a existência de praças pedagiadas no trajeto e o efetivo pagamento dos valores correspondentes, apenas com essa demonstração transferindo-se ao embarcador o ônus de provar o adiantamento do vale-pedágio em modelo próprio e destacado do frete.

Documento eletrônico VDA59376599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:34
Código de Controle do Documento: c0901a75-c0a5-4ca0-9a5c-d477e372583c

3. Mantida a conclusão do tribunal local de que a transportadora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia e de que os documentos juntados em grau recursal não podem ser conhecidos, a desconstituição dessas premissas demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FARDIER LOGISTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA. (FARDIER), contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DOCUMENTOS JUNTADOS EM GRAU RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PROVA APRESENTADA APÓS A SENTENÇA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 435 DO CPC. DOCUMENTOS JÁ EXISTENTES À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, QUE DEVERIAM TER INSTRUÍDO A PETIÇÃO INICIAL. PRETENSA CONDENAÇÃO DA EMPRESA RÉ AO PAGAMENTO DE VALE-PEDÁGIO, BEM COMO À INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO DOBRO DO VALOR DO FRETE [ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001]. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DO EMBARCADOR SOMENTE SE OPERA QUANDO O TRANSPORTADOR DEMONSTRA, DE FORMA CUMULATIVA, A EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO E A PASSAGEM EFETIVA POR PRAÇAS PEDAGIADAS, COM O CORRESPONDENTE PAGAMENTO DAS TARIFAS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 3º, §§ 2º E 3º, E 8º DA LEI DE REGÊNCIA, DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO ANTT N. 2.885/2008 E DO ENTENDIMENTO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXADO NO RESP N. 2.022.552/GO [RELª. MINª. NANCY ANDRIGHI]. PROVAS CARREADAS QUE CONSTITUEM APENAS FERRAMENTAS DE CÁLCULO E PLANEJAMENTO, SEM APTIDÃO PARA COMPROVAR QUE O VEÍCULO EFETIVAMENTE PERCORREU O TRAJETO INDICADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS OU RECIBOS DE PAGAMENTO DOS PEDÁGIOS. ÔNUS PROBATÓRIO DA AUTORA [ART. 373, INC. I, DO CPC] NÃO SATISFEITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. POSTULADA EXCLUSÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPOSTA NA ORIGEM. SUBSISTÊNCIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO EVIDENCIADAS. SENTENÇA ALTERADA SOMENTE NESTE PONTO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE*

Documento eletrônico VDA59376599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:34
Código de Controle do Documento: c0901a75-c0a5-4ca0-9a5c-d477e372583c

> *ANALISADA. FUNDAMENTAÇÃO CLARA E ADEQUADAMENTE MOTIVADA. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE QUANDO INCAPAZES DE ALTERAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR [ARTS. 489, § 1º, INC. IV, E 927, § 1º, DO CPC]. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE* (e-STJ, fl. 311).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, FARDIER alegou a violação dos arts. **(1)** 435, 1.022, I e II, do CPC, ao sustentar a negativa da prestação jurisdicional, em razão da omissão sobre a confissão da parte adversa quanto ao reembolso dos valores de pedágio para a transportadora conjuntamente com o pagamento do frete e a desconsideração de documentos pertinentes aos fatos controvertidos do processo; **(2)** 373, I e II, do CPC, e 1º, 2º, 3º, §1º, § 2º, e 8º da Lei n. 10.209/2001, aduzindo que o ônus de comprovar a antecipação do vale-pedágio é do embarcador e que a prova da passagem por praças pedagiadas presume o pagamento. Afirmou, ainda, que o embarcador ao não pagar ao transportador o vale-pedágio obrigatório de maneira antecipada, em modelo próprio, legitima a indenização do valor do frete em dobro; **(3)** 435, parágrafo único, do CPC, ao defender a configuração do cerceamento de defesa, por falta de apreciação de documentos juntados em grau recursal que comprovariam a passagem por pedágios (e-STJ, fls. 342-372).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 414-418).

Petição dos causídicos da parte recorrente pleiteando reserva de honorários (e-STJ, fls. 435-444).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar, na parte conhecida.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Pelo que se dessume dos autos, o TJSC se pronunciou sobre os temas relevantes ao deslinde da controvérsia, consignando expressamente que o acórdão recorrido não possui vícios, já que a juntada posterior de documento só se mostra possível quando se tratar de prova nova, originária de fato superveniente ou cuja ciência e acesso tenham ocorrido após a petição inicial ou a contestação, o que não é o caso dos autos.

Documento eletrônico VDA59376599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:34
Código de Controle do Documento: c0901a75-c0a5-4ca0-9a5c-d477e372583c

Não de conhece, por outro lado, do pedido da omissão sobre a confissão da parte adversa quanto ao reembolso dos valores de pedágio para a transportadora conjuntamente com o pagamento do frete, em razão da inovação recursal.

Confiram-se, a propósito, trechos do acórdão recorrido:

> *Contudo, o apelo comporta conhecimento apenas parcial, pois* ***os documentos juntados nesta instância não podem ser considerados.*** *Nos termos do art. 435 do CPC,* ***a juntada posterior somente é admitida quando se cuide de prova nova, oriunda de fato superveniente ou cuja ciência e acesso tenham ocorrido após a petição inicial ou a contestação, hipótese diversa da dos autos, em que se trata de documentos já existentes à época da propositura da ação e que deveriam ter instruído a exordial,*** *motivo pelo qual, por intempestivos, não devem ser conhecidos, a exemplo do que decidiu este Tribunal em caso análogo: TJSC, Apelação Cível n. 5001711-02.2019.8.24.0080, rel.ª Des.ª Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 15-06-2021* (e-STJ, fls. 307/308 - sem destaques no original)

Inexistem os vícios elencados, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada e fundamentada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no ARESP 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 19/8/2014, DJe 1º/9/2014.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 2. RESPONSABILIDADE PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DA AVENÇA E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA OU DA ADSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. SÚMULAS N. 282 e 356 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.***
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.487.975/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/2/2020, DJe 19/2/2020 - sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59376599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:34
Código de Controle do Documento: c0901a75-c0a5-4ca0-9a5c-d477e372583c

Deste modo, afasta-se a alegada violação aos arts. 435, 1.022, I e II, do CPC.

(2) Do suscitado ônus de comprovar a antecipação do vale-pedágio

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim se manifestou:

> *Do que se infere, **a autora alega que realizou transportes de carga para a ré Hergen S. A. Máquinas e Equipamentos, sem que houvesse o adiantamento do vale-pedágio obrigatório, razão pela qual pleiteou indenização equivalente ao dobro do valor do frete.** A sentença, contudo, entendeu que a autora não se desincumbiu do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito, notadamente a comprovação da exclusividade da carga, da utilização de rodovias pedagiadas e do efetivo pagamento de pedágios. Em suas razões recursais, sustenta a demandante que, à luz da Lei n. 10.209/2001, competia à ré o ônus da prova, afirmando, ainda, que o transporte teria sido realizado de forma exclusiva e que o trajeto teria necessariamente implicado a utilização de rodovias pedagiadas.[...] **Como visto, para que a empresa comercial de transporte faça jus à penalidade prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001, é indispensável a demonstração de que o transporte foi realizado de forma exclusiva, ou seja, para um único embarcador e que, não obstante essa circunstância, não houve a entrega antecipada do vale no ato do embarque.** Caracterizada a exclusividade, deve ainda comprovar o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. No caso, embora se reconheça que alguns dos fretes — conforme evidenciam os DACTEs acostados no evento 1, OUT6, fls. 8-11 — contenham a indicação afirmativa para "lotação", revelando transporte exclusivo, **não há prova de que os trajetos supostamente realizados pela autora tenham necessariamente envolvido o uso de rodovias pedagiadas, de forma inevitável.** A documentação acostada limita-se a apresentação de relatórios com simulações de rotas (extraídos da plataforma QualP), as quais, por sua natureza, constituem apenas ferramentas de cálculo e planejamento, sem aptidão para comprovar que o veículo efetivamente percorreu o trajeto indicado ou que tenha passado pelas praças de pedágio nelas mencionadas. Não bastasse isso, os referidos relatórios foram obtidos no momento do ajuizamento da ação e não refletem, com segurança, a realidade das vias à época dos fatos discutidos. Ressalte-se, ademais, que a autora é empresa transportadora cujo objeto social é exclusivamente o transporte rodoviário de cargas. Nessa condição, **seria de se esperar a conservação e apresentação, no momento processual oportuno, de documentos comprobatórios das despesas realizadas, como notas fiscais ou recibos de pagamento de pedágios, o que não ocorreu.** Ainda que a Lei n. 10.209/2001 imponha ao embarcador a obrigação de antecipar o vale-pedágio, **cabe ao autor, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do direito postulado;** "feito isso, inverte-se o ônus probatório (art. 333, II, do CPC/1973, atual art. 373, II, do CPC/2015), cabendo ao embarcador a demonstração de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque que lhe era exigível tal obrigação" (STJ, R Esp n. 1.714.568/GO, rel. Min.*

Documento eletrônico VDA59376599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:34
Código de Controle do Documento: c0901a75-c0a5-4ca0-9a5c-d477e372583c

> *Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, j. 08-09-2020).* ***E, como não houve demonstração da efetiva cobrança de pedágios, não se operou a inversão do ônus da prova em desfavor da ré para que esta demonstrasse o referido adiantamento. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento da indenização pleiteada*** (e-STJ, fls. 308/309 - sem destaques no original)

O STJ firmou o entendimento de que compete ao transportador comprovar a exclusividade do transporte, a existência de pedágios no trajeto e o efetivo pagamento dos valores. Somente após essa comprovação é que se inverte o ônus probatório, cabendo ao embarcador demonstrar o adiantamento do vale-pedágio em modelo próprio e destacado do frete.

Confira-se:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2008. REQUISITOS PARA A SUA INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*
> *[...]*
> ***4. O vale-pedágio foi instituído pela Lei nº 10.209/2001, cujo art. 1º estabelece ser de responsabilidade do embarcador o pagamento do vale-pedágio ao transportador para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga mediante transporte rodoviário realizado em rodovias brasileiras. O inadimplemento da obrigação de pagar o vale-pedágio dá origem à obrigação do embarcador de indenizar o transportador no montante equivalente a duas vezes o valor do frete (art. 8º da Lei nº 10.209/2001).***
> ***5. A penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, conhecida como "dobra do frete", constitui uma sanção legal e deve ser aplicada em sua integralidade, não admitindo convenção das partes para lhe alterar o conteúdo ou a sua limitação com base no art. 412 do CC/2002, na boa-fé objetiva, ou, ainda, a aplicação do instituto da supressio, diante da natureza cogente e especial da norma. Precedentes.***
> ***6. Em observância ao disposto no art. 373, I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte (na forma do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.209/2001), o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio (inclusive, referente ao valor do trajeto de volta, nas hipóteses em que este for devido).***
> *7. Hipótese em que o acórdão recorrido não observou o ônus do autor (transportador) de provar o valor de cada um dos pedágios e o efetivo pagamento.*
> *8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, tomando por base a orientação ora definida.*
> (REsp n. 2.071.747/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 22/8/2023, DJe de 24/8/2023 - sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59376599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:34
Código de Controle do Documento: c0901a75-c0a5-4ca0-9a5c-d477e372583c

Além do que, para se alterar tal entendimento, seria indispensável reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

(3) Do suscitado cerceamento de defesa

Nas razões do apelo nobre, FARDIER alegou a violação do art. 435, parágrafo único, do CPC, ao defender a configuração do cerceamento de defesa, por falta de apreciação de documentos juntados em grau recursal que comprovariam a passagem por pedágios.

Sobre o tema, o TJSC concluiu que os documentos juntados, em grau recursal, não poderiam ser considerados, nos seguintes termos:

> *Contudo, o apelo comporta conhecimento apenas parcial,* ***pois os documentos juntados nesta instância não podem ser considerados. Nos termos do art. 435 do CPC, a juntada posterior somente é admitida quando se cuide de prova nova, oriunda de fato superveniente ou cuja ciência e acesso tenham ocorrido após a petição inicial ou a contestação, hipótese diversa da dos autos, em que se trata de documentos já existentes à época da propositura da ação e que deveriam ter instruído a exordial, motivo pelo qual, por intempestivos, não devem ser conhecidos****, a exemplo do que decidiu este Tribunal em caso análogo: TJSC, Apelação Cível n. 5001711-02.2019.8.24.0080, rel.ª Des.ª Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 15-06-2021* (e-STJ, fls. 307/308 - sem destaques no original).

Pelo que se dessume dos autos, o entendimento do acórdão recorrido está consonante com o entendimento desta Corte, no sentido de que a juntada extemporânea de documentos somente é permitida quando se tratar de documentos novos decorrentes de fatos supervenientes ou de conhecimento pela parte em momento posterior, o que não ocorreu no caso.

Neste sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.* ***JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS AS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 435 DO CPC/2015.*** *DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. SUB-ROGAÇÃO NÃO COMPROVADA. PARTILHA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59376599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:34
Código de Controle do Documento: c0901a75-c0a5-4ca0-9a5c-d477e372583c

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior.
3. Na hipótese, o Tribunal a quo concluiu que os documentos juntados pela apelante após as razões recursais não devem ser conhecidos, porquanto não se enquadram no conceito legal de documento novo, a teor do estabelecido pelo art. 435 do CPC, considerando que poderia ter sido juntado em data pretérita. Incidência da Súmula 83/STJ.
[...]
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.817.820/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025 - sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO NOBRE. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. DOCUMENTOS NOVOS. SUPERVENIENTES OU DESCONHECIDOS. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO DE CONHECIMENTO DA PARTE. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.
[...]
5. Sem censura o acórdão recorrido quando destaca que documentos novos são aqueles resultantes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, exegese do art. 435 do CPC (art. 397 do CPC/1973), preceito ao qual se submete eventual documentação juntada em grau recursal no Tribunal.
6. "A juntada extemporânea de documentos somente é permitida em se tratando de documentos novos, decorrentes de fatos supervenientes ou conhecidos pela parte em momento posterior, o que não ocorreu no caso concreto" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.020.349/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 25/10/2023).
7. Concluindo o Tribunal de origem que a documentação juntada após a interposição da apelação não se tratava de documentos novos, porquanto sempre estiveram de posse da recorrente, com conhecimento de seu teor, a revisão do julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
[...]
Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.
(REsp n. 2.116.567/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 - sem destaques no original)

Quanto ao pedido de reserva de honorários contratuais, formulado pelos causídicos da parte recorrente, tem-se que a matéria não foi sumetida ao crivo do Juízo de primeira instância ordinária, configurando, no entendimento desta Corte, supressão de instância, razão pela qual não comporta conhecimento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial, e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Documento eletrônico VDA59376599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:34
Código de Controle do Documento: c0901a75-c0a5-4ca0-9a5c-d477e372583c

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os ditames do art. 98, § 3º, do CPC.

É o meu voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59376599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:34
Código de Controle do Documento: c0901a75-c0a5-4ca0-9a5c-d477e372583c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.184.609 / SC

Número Registro: 2026/0060483-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50043619520228240054

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FARDIER LOGISTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS	: MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638
	CAROLINA PAAZ - RS077262
AGRAVADO	: HERGEN S A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADOS	: JEAN CHRISTIAN WEISS - SC013621
	JONAS ALEXANDRE TONET - SC040505
	GABRIELA ENELIS RENGEL COTA - SC065287
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:43
Código de Controle do Documento: ce8a76bf-a7c8-40b7-970e-12cb2d15c701

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:43
Código de Controle do Documento: ce8a76bf-a7c8-40b7-970e-12cb2d15c701